



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

183

IMPUGNAÇÃO ESCLARECIMENTO

**EXMA. PREGOEIRA E DOUTA EQUIPE DE APOIO REPRESENTANTES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**

Pregão Eletrônico nº 2023.09.13.2, a ser realizado em 28/09/2023 às 09:00 horas.

Processo Administrativo nº 2023.09.13.2-SRP.

OMEGA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 31.737.518/0001-36, por intermédio de seu representante legal Sr. Lucas Eduardo Vieira Pedroso, RG nº. 13.478.510-1 - SESP-PR – CPF nº. 090.883.959-69, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), com fundamento no **artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93 e subitem 17.4 do Edital**, vem

IMPUGNAR

os termos do Instrumento Convocatório epigrafado, pelas razões que serão expostas.

Da tempestividade.

Conforme se depreende da legislação aplicável e do subitem supra, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública.

Desta forma, sendo prevista a abertura da Sessão Pública para 28/09/2023, a presente Impugnação é plenamente tempestiva.

Da licitação.

Esta licitante pretende participar do Processo Licitatório regido pelo Pregão Eletrônico epígrafado com objeto “**o Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais diversos para educação inclusiva, visando atender as necessidades dos alunos da rede pública de ensino de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua Secretaria de Educação, conforme anexos, partes integrantes deste edital.**”, tendo em vista a ampla expertise no fornecimento de alguns de seus itens licitados.

Ocorre que, em que pese se pretenda a aquisição de diversos itens para o auxílio na educação inclusiva dos menores sob a guarda da Secretaria de Educação, referido instrumento realiza, sem uma justificativa plausível, a licitação por lotes, o que, além de impossibilitar a oferta singular de fabricantes e revendas de item específico, obriga-os a cotar equipamentos que não são de sua competência e, assim, dificulta a Seleção da Efetiva Proposta Mais Vantajosa à Administração, levando à aquisições desvantajosas ou ao fracasso do Lote.

Do Instrumento Convocatório.

Da leitura do Edital, mais especificamente de seu **ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA** – fora verificado que a adjudicação dos produtos se dará através de Lotes e não de itens.

Há que se ressaltar que a licitação por lotes, ainda que possível, trata-se de uma exceção à regra, visto que sua adoção acaba por diminuir a competitividade do certame e, conseqüentemente, dificulta a escolha da proposta mais vantajosa.

Tal entendimento é também manifestado pela Corte Maior de Contas, conforme:

"Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração." (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 238-239) (grifou-se)

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração de sua vantagem, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante o fornecimento de itens diversos, até mesmo de fora de seu meio.

Do Princípio do Parcelamento.

Citada a exceção à Regra, cabe aqui explicitar o Princípio Norteador da Regra, o Princípio do Parcelamento, ao qual deve ser dado primazia na elaboração do Instrumento Convocatório.

Salienta-se que o Princípio do Parcelamento decorre, também, do Princípio da Ampla Concorrência, qual visa o objetivo licitatório da "Seleção da Proposta Mais Vantajosa", possuindo base explícita nos artigos 15, IV, 23, §§ 1º e 7º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 15. **As compras, sempre que possível, deverão:**

(...)

IV - **ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;**

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º **As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

(...)

§ 7º **Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.**
(grifou-se)

Desta forma, é necessária a maior divisão possível dos itens em licitação, inclusive quanto às suas unidades, para que seja, também, alcançada a maior participação de empresas, melhor propiciando a Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração, razão pela qual o Parcelamento de itens trata-se de Princípio Legal Compulsoriamente norteador das licitações.

Assim, sendo disposição Legal a divisão dos equipamentos em itens, a Administração se encontra vinculada a sua divisão pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’, para o administrador público significa ‘deve fazer assim’” (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78). (grifou-se)

Logo, tendo a Legislação aplicável explicitamente determinado o parcelamento dos equipamentos em itens, é dever Legal sua divisão, a fim de cumprir o Princípio da Ampla Concorrência.

Sobre tal entendimento, cita-se Carlos Pinto Coelho Mota:

“No texto do art. 15, inciso IV, a subdivisão em parcelas, tendo em vista aproveitar as peculiaridades do mercado, oferece mais oportunidades à microempresa. Esta provavelmente não teria acesso a uma empreitada ou fornecimento global de grande vulto. O dispositivo em pauta, portanto, estimula a competitividade na faixa das micro e pequenas empresas e amplia o âmbito de possíveis licitantes” (Eficácia Nas Licitações e Contratos 10ª Ed, 2005, p. 164) (grifou-se)

Como já abordado, o loteamento trata-se de uma **Exceção ao Princípio do Parcelamento** e, como tal, **é aplicável apenas em casos específicos e devidamente justificados.**

Assim, uma vez que o Parcelamento decorre da Ampla Concorrência a qual, por sua vez, busca à seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração, **somente será possível a unificação do objeto licitatório quando referida medida for Mais Vantajosa que a sua Parcialidade, o que não aparenta ser o presente caso.**

Mister se faz ressaltar ainda que, em determinados casos, não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa.

Ocorre que, embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), itens como o leite e seus derivados (queijo e iogurtes), podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação de cooperativas de leite, indústrias de iogurte, mercados, distribuidores, etc., ampliando a competitividade e obtendo o melhor preço possível.

Ressalta-se que tais medidas são orientadas pelo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

“29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:

(...)

35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.

39. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores." (TCU. Acórdão 2.977/2012. Plenário) (grifou-se).

“9.3.1. A opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;”
(TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário.) (grifou-se)

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que o agrupamento de itens em lotes somente é possível em ocasiões devidamente justificáveis, **não cabendo a mera alegação de similaridade entre os itens**, devendo-se, primariamente, priorizar a licitação por itens.

Ademais, ressalta-se que o desrespeito ao Princípio do Parcelamento é ainda mais grave em licitações destinadas ao Registro de Preços – tal qual a presente – visto a possibilidade de adesão de outros Órgãos e Entidades à uma Ata de Registro de Preços antieconômica.

Ainda, como citado em Acórdão supra, esse é o entendimento Sumulado do Respeitável Tribunal de Contas da União, conforme:

“SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

Assim, verifica-se o dever de realizar licitação com adjudicação por item, salvo motivo justificado.

Dos lotes.

Em Análise ao Anexo I supracitado, fora verificada a existência de diversos itens agrupados em mesmo Lote sem que haja uma justificativa plausível e, não obstante, sem possuírem um mesmo Fabricante.

É verificado que um “Alfabetário” (item 4), e “brinquedos” (itens 87 e 88) se encontram no mesmo Lote (1) que uma “Lupa Eletrônica Digital” (item 89); da mesma forma um “Bastão de Luz” (item 1), uma “Caixa de Som” (item 2), um “Fone de Ouvido” (item 7) e um “Fundo Chroma Key Verde” (item 8) se encontram em mesmo Lote (2) que uma “Impressora Braille” (item 9); e, por fim, observa-se que um “Armário de Aço” (item 1), uma “Cadeira de Rodas” (item 5) e “mesas” (itens 10, 11, 12, 13, 14 e 15) se encontram em mesmo Lote (3) que uma “Máquina de Escrever em Braille” (item 16), embora todos possuam matérias-primas diversas e sejam destinados à ambientes e finalidades totalmente distintas, não possuindo, por essa razão, um fabricante em comum.

Do exposto, verifica-se a composição de Lotes com itens que **não possuem, de forma alguma, um mesmo fabricante específico, como se observa das matérias-primas e finalidades diversas bem como destinação diferente à cada um, do que se impõe seu desmembramento.**

Mister ainda se faz ressaltar que a desobediência legislativa deverá ensejar a anulação da licitação na forma do artigo 49 da Lei 8.666/93 e Súmula 473 do STF, segundo a qual:

Lei 8.666/93

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**”
(grifou-se)

"Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (grifou-se)

Desta forma, é devida a adequação do presente procedimento licitatório à legalidade, sendo divididos os equipamentos por itens ou Lotes de acordo com a Fabricação comum entre os equipamentos, a fim de possibilitar a Ampla Concorrência e, conseqüentemente, a Seleção da Proposta efetivamente Mais Vantajosa à essa Prefeitura.

Da Economia de escala.

Como supramencionado, a divisão dos equipamentos em quantas unidades forem possíveis é determinação Legal e Jurisprudencial, sendo, todavia, necessária a manutenção de sua Economia de Escala.

É de conhecimento geral que a Economia de Escala surge quando uma Fábrica é capaz de utilizar seus meios de produção em sua capacidade máxima, de forma que todos os gastos envolvidos na movimentação desses maquinários sejam menores em comparação à quantidade produzida.

De forma a exemplificar, entenda que o custo de movimentação dos maquinários de produção sempre será o mesmo, devido à padronização do setor fabril, assim, caso a movimentação seja utilizada na fabricação de apenas uma unidade, essa será responsável por todo o custo, razão pela qual seu preço de venda será majorado para compensá-lo.

À exemplo, caso a fabricante busque um lucro de R\$ 10,00, e a movimentação de seu maquinário custe R\$ 10,00 (com capacidade de produção de 10 unidades), o equipamento fabricado unitariamente deverá custar R\$ 20,00, visto que uma única unidade gerou um custo de R\$ 10,00.

Ocorre que, quando a linha fabril é utilizada em toda a sua capacidade, para a produção de tantos itens quanto é capaz de produzir por movimentação, o custo dessa movimentação é dividido entre todas as unidades, resultando em um menor custo por unidade e, conseqüentemente, na diminuição do preço médio por equipamento devido à Economia de Escala.

Voltando ao exemplo supra, caso a fabricante produza as 10 unidades que é capaz de produzir, o custo de movimentação (R\$ 10,00) será dividido entre as 10 unidades, fazendo com que cada unidade gere, por média, apenas R\$ 01,00 de custo de movimentação, logo, para alcançar o mesmo lucro por unidade, cada uma deverá custar somente R\$ 11,00.

Assim, em aquisições não unitárias, como a que propõe essa Prefeitura, a Economia de Escala é muito importante para se chegar à Proposta Mais Vantajosa com o Menor Preço.

Todavia, sendo licitados Lotes **que não possuem um mesmo fabricante para todos os seus itens**, como no presente caso, essa Economia de Escala acaba sendo inutilizada, visto que, qualquer economia que a Fábrica ou Revenda adquira pela grande produção de um item específico, será utilizada apenas para diminuir o prejuízo na aquisição dos demais que não se encontram em seu portfólio.

Assim, ao invés da Economia de Escala favorecer a oferta de equipamentos com menor preço, acaba por exercer o efeito contrário. Vamos exemplificar.

Como se sabe, em Ata de Registro de Preços são registrados os itens e não os Lotes, como é constatado dos subitens 15.1.1 do Edital e 1.4.3 do Termo de Referência, logo, as aquisições também se realizarão (conforme necessidade Administrativa) através de itens e não de Lotes, de sorte que a compensação supracitada não será possível caso a Prefeitura apenas adquiram itens de fora da linha fabril da Fabricante – frisa-se que no Registro de Preços a Administração não se encontra vinculada a aquisição de nenhum equipamento, quanto mais de Lotes – de forma que, para não ser prejudicada, a Fábrica ou Revenda terá

ofertar os equipamentos de fora de seu espectro a preços exorbitantes, atingindo o menor preço somente através da diferença a menor dos equipamentos constantes em seu portfólio.

Logo, ao licitar equipamentos por Lotes, essa Prefeitura corre o risco de registrar em Ata itens com valores superiores aos de mercado, levando a aquisições desvantajosas – intensificadas pela possibilidade de adesão – ou, no melhor dos casos, ao cancelamento da ARP na forma do artigo 18, § 1º do Decreto 7.892/13.

Corroborando o supracitado, assim se manifestou o Exmo. Min. Rel. do Acórdão supra Mestre Weder de Oliveira:

“35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.” (supracitado) (grifou-se)

E outra vez:

“(…) 40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.” (supracitado) (grifou-se)

Mesmo entendimento é manifestado pelos Ministros Aroldo Cedraz e Bruno Dantas, conforme:

195 8/11

“REPRESENTAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. NÃO-DIVISÃO DO BEM EM ITENS SEPARADOS. ALTERAÇÃO DAS FASES DO PREGÃO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM JUSTIFICATIVA PRÉVIA E EM DESACORDO COM A REALIDADE DO MERCADO. ILEGALIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. NULIDADE DA LICITAÇÃO. JUNTADA ÀS CONTAS DO DNOCS RELATIVAS A 2007. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. 1. Restringe o caráter competitivo da licitação a não-divisão do objeto em parcelas econômica e tecnicamente viáveis; a solicitação de qualificação econômico-financeira desproporcional à realidade do mercado; e a realização de licitação em modalidade distinta daquela determinada por lei ou regulamento superior.” (grifou-se) (Repr. TCU – Acórdão 732/2008. Min. Rel. Aroldo Cedraz. Plenário. Julgado em 23/04/2008)

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU que oriente suas unidades, especialmente a Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas (Selog), sobre a necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços:

(...)

9.3.2. obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens - arts. 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, e Acórdãos 529, 1.592, 1.913, 2.695 e 2.796/2013, todos do Plenário;” (grifou-se) (Repr. TCU – Acórdão 757/2015. Min. Rel. Bruno Dantas. Plenário. Julgado em 08/04/2015).

Logo, o agrupamento em lotes, na forma como ocorre no presente certame, dificulta, se não impede, a Seleção da Melhor Proposta com base no critério do Menor Preço, visto que as aquisições posteriores se darão por itens e não pela totalidade do Lote.

Da Justificativa.

Em análise ao Instrumento Convocatório, verificou-se as seguintes justificativas ao loteamento dos itens:

(1) "2.2.1 – Quanto à composição dos lotes, temos que os itens foram unificados em LOTES" em virtude dos mesmos guardarem compatibilidade entre si, ou seja, estão divididos pela semelhança dos produtos/bens, observando-se, inclusive as regras mercadológicas para a aquisição dos produtos/bens, de modo a não prejudicar a concorrência entre os participantes, mantendo a competitividade necessária à disputa."

(2) "2.2.2 – No objeto em tela, caso fosse adotado o critério de julgamento por item, poderia se gerar um número muito grande de vencedores para o atendimento de um mesmo objeto, o que dificultaria a coordenação das atividades, pois a Secretaria solicitante não conta com servidores suficientes para fiscalizar e acompanhar um elevado número de contratos. Desta feita, optamos pelo critério de julgamento 'Menor Preço por Lote', contudo, havendo a divisão como já mencionado, com base na semelhança dos produtos/bens unificados em seus respectivos lotes o que assegura uma maior amplitude na concorrência e uma maior segurança e exatidão no fornecimento dos produtos, os quais, em virtude de sua similaridade e necessidade da Administração, com esta composição de lotes, serão fornecidos por um mesmo fornecedor, evitando-se, de tal forma, atrasos na entrega, entregas parciais com a ausência de alguns dos itens, e solução de continuidade nas funções primordiais desta Administração Pública, ocasionada pela não integralidade dos produtos/bens imprescindíveis ao atendimento do interesse Público, com relação aos itens componentes do respectivo lote."

(3) "2.2.3 – No que diz respeito ao Princípio da Economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a Administração Pública e encarece o contrato final, uma vez que os licitantes possuirão uma margem de negociação bem maior por estarem comercializando uma maior parcela (Lote) do objeto licitado. Dessa forma, na divisão por lote do objeto em tela, há um grande ganho para a Administração na economia de escala, tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração."

Como se observa do item (1) supracitado, essa douda administração alega, primeiramente, a compatibilidade e semelhança entres os produtos, entretanto, referida justificativa não subsiste.

Ocorre que, como amplamente demonstrado anteriormente, os equipamentos agrupados em Lotes não possuem um mesmo Fabricante em comum, pelo contrário, possuem matérias-primas, portes, modo de fabricação, finalidades e destinações totalmente divergentes, de modo que não possuem nenhum padrão entre si e razão pela qual não são semelhantes e nem compatíveis, visto que, sem um Fabricante em comum para todos os itens do Lote, o mesmo não possui padrão algum. Ressalta-se ainda que os equipamentos não são destinados aos mesmos ambientes e nem possuem harmonia entre si.

Como se vê, um Fabricante de “Alfabetário” (item 4) e “brinquedos” (itens 87 e 88) não será o mesmo para a “Lupa Eletrônica Digital Portátil” (item 89), embora todos estejam agrupados no Lote 1; assim como o mesmo Fabricante de capaz de produzir um “Bastão de Luz” (item 1) não possui a mesma expertise necessária para a fabricação de uma “Impressora Braille” (item 9), mesmo ambos estando agrupados no Lote 2; por fim, ainda, os meios e modos de produção de uma “Cadeira de Rodas” (item 5) não possuem qualquer semelhança ou compatibilidade com aqueles usados na fabricação de uma “Máquina de Escrever em Braille” (item 16), entretanto, encontram-se loteados juntamente no Lote 3.

Assim, não havendo um único fabricante para todos os itens, não há então similaridade alguma no Lote, assim a “compatibilidade” não pode ser usada com justificativa ao Loteamento, uma vez que esta não existe nele.

Ademais, quanto ao item (2), a justificativa informa que realizada a licitação por itens “poderia se gerar um número muito grande de vencedores para o atendimento de um mesmo objeto, o que dificultaria a coordenação das atividades”, todavia, em nenhum momento é demonstrado como tais prejuízos poderiam ocorrer, ainda, destas razões observa-se que não são aplicáveis ao certame em tela.

Primeiramente, há que se esclarecer que a licitação por itens não enseja a adjudicação de “um mesmo objeto à diversos licitantes” e sim de um item ao um único licitante vencedor.

Não obstante, há que se ressaltar que, embora haja uma multiplicidade de itens loteado nesta licitação, a aquisição, por meio do Sistema de Registro de Preços, ocorrerá por itens com base no interesse das Escolas a serem atendidas, razão pela qual não haverá qualquer modificação na rotina de suas unidades, quais realizarão a requisição e receberão os equipamentos conforme disposições em Ata geral.

Deste modo, não se tratando o presente certame da aquisição de diversos materiais para um único local, a “rotina da unidade” não poderá ser utilizada como justificativa ao loteamento.

Ainda, cumpre esclarecer que, sendo este certame realizado pela Prefeitura, será gerada Ata Geral ao final, de modo que as Escolas poderão requisitar a adquirir os equipamentos registrados conforme sua necessidade, sem precisar gerenciar diversas Atas e Contratos.

Logo, não havendo necessidade de gerenciamento de Atas pelas Escolas, visto o presente certame ser regido por essa Prefeitura, a justificativa citada se mostra inválida.

Ainda, mesma razão encontra guarida quanto ao fato de que “a Secretaria solicitante não conta com servidores suficientes para fiscalizar e acompanhar um elevado número de contratos”, visto que, independentemente da licitação se realizar por itens ou Lotes, a aquisição de dará por itens conforme a necessidade da Administração, sobre a qual os servidores dispenderão, ou deveriam dispender, os mesmos esforços para averiguar a qualidade dos equipamentos que estão sendo adquiridos.

Quanto a nova citação de “semelhança dos produtos/bens unificados em seus respectivos lotes”, cumpre ainda frisar o entendimento do TCU já anteriormente citado, segundo o qual, conforme entendimento exarado pelo Ministro Relator Mestre Weder de Oliveira:

“38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos.” (grifou-se) (Acórdão 2.977/2012 – supracitado)

Assim, observa-se que a justificativa do loteamento em os itens serem “assemelhados” não se mostra válida, até porque, como anteriormente demonstrado, não existe um Fabricante comum para todos os seus itens.

Mesma sorte alcança a alegação de que o loteamento em tela “assegura uma maior amplitude na concorrência”, visto que, não havendo Fabricante que confeccione todos os itens do Lote, o mesmo terá de adquirir os itens de fora de seu portfólio através de outras Fábricas, correndo ainda o risco de não serem adquiridos os itens de sua Fabricação, levando à vendas que não se encontram no seu controle fabril. Logo, para a Fabricante ou Revenda específica há maior risco na participação de Lote com diversos itens do que haveria na participação apenas nos itens que fabrica ou revende.

Assim, enquanto a justificativa baseia o loteamento na facilitação de participação das empresas interessadas, na realidade o loteamento acaba por afastar essas exatas empresas.

Em resumo, observa-se que o fato de serem agrupados em mesmo Lote diversos itens que não possuem um mesmo Fabricante entre si, leva a maiores gastos pelas Fabricantes, visto que estas terão de adquirir de outras Fábricas os equipamentos que não se encontram em seu portfólio.

Assim, como já observado, o presente loteamento se mostra desvantajoso às Fabricantes e Revendas bem como à Administração Pública, visto a inutilização da economia de escala e, conseqüentemente, da elevação dos valores unitários dos equipamentos que se encontram fora da linha fabril da Fabricante.

Logo, a alegação da justificativa mais uma vez se mostra contraditória ao fim que busca.

Ressalta-se ainda que, o “atraso de fornecedores” também não poderá justificar o loteamento com base em “uma maior segurança e exatidão no fornecimento dos produtos (...) evitando-se, de tal forma, atrasos na entrega, entregas parciais com a ausência de alguns dos itens, e solução de continuidade nas funções primordiais desta Administração Pública” uma vez que, como incansavelmente frisado, os equipamentos constantes em Lotes não possuem Fabricante em comum, de modo que o atraso na produção Fábrica contratada poderia ocorrer ainda que uma só empresa arrematasse todos os itens ou Lotes.

Há que se ressaltar que acaso houvesse previsão de aquisição integral dos Lotes constantes em Edital o presente certame não deveria ser regido pelo Sistema de Registro de Preços, uma vez que, como anteriormente citado e manifesto pelo Douto Ministro Relator e Mestre Weder de Oliveira em Acórdão supra **“o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens”** visto que **“é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração”**.

Por fim, quanto à justificativa (3), segundo a qual o Loteamento em tela é devido pois “na divisão por lote do objeto em tela, há um grande ganho para a Administração na economia de escala, tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração”, há que se salientar novamente à contrariedade do Loteamento indevido em tela à economia de escala.

De início, ressaltá-se que há concordância desta Empresa quanto à vantagem da “Economia de Escala”, aliás por obviedade, visto que a economia de escala é exatamente o que confere melhor preço na aquisição de diversas unidades de equipamentos fabricados pela mesma Fabricante.

Ocorre, todavia, que o presente certame não realizou o loteamento de itens confeccionados por uma mesma Fabricante, o que se observa, conforme amplamente demonstrado, é o agrupamento de diversos itens com matérias-primas, finalidades e Fabricantes diversos em mesmo Lote, o que, ao invés de aproveitar à economia de escala, acaba inutilizando-a, pela necessidade de aquisição dos equipamentos de fora do portfólio da Fábrica ou Revenda, conforme anteriormente demonstrado.

Assim, necessitando adquirir equipamentos de outra empresa e sem saber se os equipamentos fabricados por si serão requisitados, a Fabricante, para se resguardar de eventual prejuízo, terá de elevar os preços dos equipamentos de fora de seu espectro, levando à aquisições desvantajosas ao erário, podendo, ainda, de forma mais agravante, levar à Adesões desvantajosas à outros Órgãos.

Desta feita, mais uma vez o argumento busca justificar o loteamento, desta vez apresentado as vantagens da economia de escala, embora o loteamento seja contrário à própria justificativa, levando, neste caso, à inutilização da economia de escala.

Essa é a conclusão que se chegou o Ilustre Tribunal de Contas da União, como demonstra o Ministro Relator Mestre Weder de Oliveira em julgado supracitado, conforme:

"37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há Incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens."

41. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o

grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores." (grifou-se)

(Acórdão 2.977/2012 – citado anteriormente)

Pelo exposto, demonstradas as razões e entendimentos de melhor juízo, observa-se que o loteamento sem Fabricante comum aos itens do Lote, como se observa nos Lotes 1, 2 e 3 do Termo de Referência, leva à inutilização da economia de escala e ao aumento exorbitante nos valores dos itens, até superar o mercado, visto a necessidade de aquisição pelas Fabricantes de equipamentos que se encontram fora de seu espectro.

Assim, conclui-se que a justificativa ao loteamento do presente certame se encontra contrária às disposições argumentativas, legais e jurisprudenciais aqui citadas, pelo que não se mostra válida e, por essa razão, não deve ser mantida.

Dos pedidos.

Considerando que a adjudicação por Lotes é exceção à regra.

Considerando que o presente Loteamento não possui plausibilidade em sua justificativa.

Considerando a necessidade de justificativa plausível ao loteamento.

Considerando que o Loteamento inutiliza a Economia de Escala bem como prejudica os valores unitários.

Considerando os efeitos danosos da Adesão à Ata de Registro de Preços antieconômica.

Considerando a restrição à Competitividade no presente certame, em especial às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

E com base na argumentação, legislação, doutrina, jurisprudências e Súmulas apresentadas, esta EPP vem requerer:

- a) Sejam desmembrados em Lote diverso o item 89 do Lote 1, item 9 do Lote 2 e item 16 do Lote 3 (Equipamentos de leitura, impressão e escrita em braile e para baixa visão), tendo em vista a destinação e matérias-primas diversas dos referidos itens, não possuindo os equipamentos supra quaisquer semelhanças com o "Alfabetário", "brinquedos", "Bastão de Luz", "Armário de Aço" entre os demais equipamentos constantes em seus respectivos lotes, não possuindo nem mesmo processo de fabricação semelhantes, culminando em linhas fabris diferentes entre si, cujo desmembramento possibilitará a ampla participação de Fábricas Especializadas e demais revendas, levando às propostas mais vantajosas à Prefeitura e, por consequência, às Escolas sob sua guarda;
- b) Subsidiariamente, não realizado o desmembramento parcial, sejam desmembrados todos os itens de todos os Lotes, e licitados distintamente, tendo em vista as destinações, matérias-primas e processo de fabricação diversos, que culminam em linhas fabris diferentes entre si, cujo desmembramento permitirá a ampla participação de Fábricas Especializadas e demais revendas, levando às propostas mais vantajosas à Prefeitura e, por consequência, às Escolas sob sua guarda;
- c) Subsidiariamente, ainda, em caso de não desmembramento, seja demonstrada a vantagem econômica na adjudicação dos equipamentos por Lotes e não por itens, tendo em vista que a aquisição (compra) se dará por itens e não por Lotes;

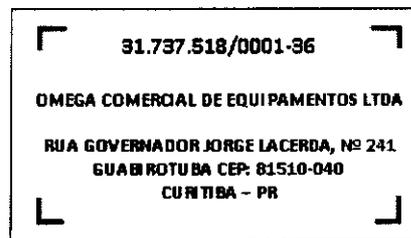
- d) Seja procedida decisão à presente impugnação no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento desta, na forma do subitem 17.9 do Edital, ou seja-lhe concedido efeito suspensivo.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 21 de setembro de 2023.



Lucas Eduardo Vieira Pedroso
CPF nº 090.883.959-69
RG nº 13.478.510-1



IMPUGNACAO DIAGRAMA

CLIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE – CE

PROJETO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.13.2

Prezado Sr. Pregoeiro,

A Diagrama Tecnologia EIRELI tem como missão tornar as informações mais disponíveis, eficientes e humanizadas através da tecnologia.

Com base no que foi levantado e analisado no referido edital PE nº 2023.09.13.2, a **Diagrama Tecnologia EIRELI, CNPJ nº 10.918.347/0002-52**, neste ato representada por representante legal, vem, mui humilde e respeitosamente, oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em tela, MOTIVADAMENTE ao LOTE ÚNICO com lastro na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/93 e Decreto nº 5450/2005, na forma estabelecida no edital, o que faz da seguinte forma:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Edital em tela, no seu formato atual, exige que os itens sejam licitados em lote, onde se identifica uma significativa limitação quanto à oferta de fornecedores.

MÉRITO

Apresentamos abaixo os aspectos que levaram a este entendimento sobre as perspectivas vindouras para este processo licitatório.

I – DOS OBJETOS EM LOTE ÚNICO – LOTE 02

O lote 02, agrupa itens que possui peculiaridades entre si, sendo o LOTE (LOTE 02 – BASTAO DE LUZ, CAIXA DE SOM, COMPUTADOR, CAMERA, ESTABILIZADOR, FILMADORA, FONE DE OUVIDO, FUNDO, IMPRESSORA BRAILE, IMPRESSORA LASER, LUPA, LOUSA, MICROFONE DE MESA, MICROSCOPIO, MINI CAIXA, MONITOR, MOUSE, NOTEBOOK, PROJETOR, SCANNER, SMART, TABLET, TECLADO, TELA DE PROJECAO, USB, E WEBCAM). Razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação, pelo contrário, com todo o respeito de V.Sas. Mas a JUNÇÃO DE ITENS DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE e a BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA. A Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento dos lotes do edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas.

Vejamos:

De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e ~ 1º, da Lei nº 8.666/93, C.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos",

9 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Art. 5'. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

O julgamento por menor preço que contém UM LOTE formado por itens autônomos IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante (que comercializa os itens de **ESTABILIZADORES, MONITORES, IMPRESSORAS, SCANNER e PROJETOR** do LOTE 02), possui apenas um item e não todos que integram o lote.

Atualmente, a maioria das empresas fornecedoras se especializam em um equipamento distinto. Ou seja, algumas são focadas na comercialização de apenas um tipo de equipamento. O que permite que a empresa possua maior conhecimento referente ao equipamento comercializado e conseqüentemente, um melhor atendimento ao cliente direto.

E mais,

Na medida em que os citados **LOTE 02**, do Edital integra ITENS AUTÔNOMOS não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

*"Art., 37 (...),
(...)*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das Obrigações;"

Neste sentido, importante, a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12" Ed, Págs. 28, 29, que assim assevera:

"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação _ previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI)., pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. QUALIFICADOS ou os desnivelem no julgamento (Art. 3º, §1º)

Ainda,

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio; da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO**, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

"Art. 23

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas Se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Como ensina Marçal Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23 § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa". (Idem, op. cit., p. 181)

Do mesmo modo, cite-se a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"O §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é em última instância a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado". (Acórdão nº 2.393/2006, Plenário, rel. Mini. Benjamin Zymler)

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), supedaneando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retromencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

SÚMULA 247

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Decisão 503/2000 Plenário

"Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste tribunal (Decisão nº 393/94 - TCU - Plenário, Ata nº 27/94, DOU de 29.06.94)."

Do mesmo modo, Marçal Justen Filho esclarece que:

"A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um "item". A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 266)

Mas não é só,

O art. 15, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens; nos seguintes termos:

Art. 15. *As compras, sempre que possível, deverão:*

IV. - ser subdivididas, em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado .. visando economicidade:'

Assim sendo, temos que a ora impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente simplesmente porque não possui os demais itens autônomos incorporados no objeto do certame.

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional." (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53)

Dessa forma, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o **DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DOS LOTES. PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM OU SEPARADOS DE ACORDO COM O PERFIL (LOTE 02 – LOTE ÚNICO DE BASTAO DE LUZ, LOTE ÚNICO DE CAIXA DE SOM, LOTE ÚNICO DE COMPUTADOR, LOTE ÚNICO DE CAMERA, LOTE ÚNICO DE ESTABILIZADOR, LOTE ÚNICO DE FILMADORA, LOTE ÚNICO DE FONE DE OUVIDO, LOTE ÚNICO DE FUNDO, LOTE ÚNICO DE IMPRESSORA BRAILE, LOTE ÚNICO DE IMPRESSORA LASER, LOTE ÚNICO DE LUPA, LOTE ÚNICO DE LOUSA, MICROFONE DE MESA, LOTE ÚNICO DE MICROSCOPIO, LOTE ÚNICO DE MINI CAIXA, LOTE ÚNICO DE MONITOR, LOTE ÚNICO DE MOUSE, LOTE ÚNICO DE NOTEBOOK, LOTE ÚNICO DE PROJETOR, LOTE ÚNICO DE SCANNER, LOTE ÚNICO DE SMART, TABLET, LOTE ÚNICO DE TECLADO, LOTE ÚNICO DE TELA DE PROJECAO, LOTE ÚNICO DE USB, E LOTE ÚNICO DE WEBCAM)** de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

Cariacica - ES, 22 de Setembro de 2023.



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pereira", written in a cursive style.

Luiz Gustavo Santos Pereira
RG nº 07.535.352-03
CPF: 947.530.165-87
DIAGRAMA TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº 10.918.347/0002-52

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.13.2-SRP
BLL.ORG

COMPROVAÇÃO DE
913

A empresa **SEVENTEC COMERCIO LTDA**, localizada à **RUA ATALYDES MOREIRA DE SOUZA, 1472, SALA 20 CIVIT I, SERRA, ES, CEP: 26168-055**, inscrita no CNPJ n.º **08.784.976/0002-95**, Inscrição Estadual n.º **083.793.82-8**, vem respeitosamente a vossa presença, de acordo a legislação pátria vigente e em consonância com o referido instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de processo licitatório tem como objeto "...o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais diversos para educação inclusiva, visano atender as necessidades dos alunos da rede publicade ensino de Juazeiro do Norte/CE, por intermedio da Secretaria de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital acima identificado.

Traz o edital citado a exigência de que somente poderão participar do processo licitatório aqueles que formularem suas propostas de acordo com o **MENOR PREÇO POR LOTE**, Ou seja, somente poderão participar da licitação aqueles que ofertarem todos os produtos elencados nos **LOTES** (e seus itens) descritos no edital.

Destarte, o **TERMO DE REFERÊNCIA**, onde conjuga em Lotes, itens de diferentes fabricantes conforme descritivos abaixo:

LOTE 02			
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	TOTAL
01	BASTÃO DE LUZ LED + TRIPÉ DESCRIÇÃO	UND	1
02	CAIXA DE SOM PARA COMPUTADOR E NOTEBOOK USB E P2 KP-600	UND	178
03	COMPUTADOR DESKTOP COMPLETO	UND	86
04	CÂMERA FOTOGRÁFICA/VÍDEO COM LENTE EF-S 18-55MM F4 STM	UND	2
05	ESTABILIZADOR 300VA BIVOLT	UND	85
06	FILMADORA INTERFACE VIDEO IN/OUT - S-VIDEO - AUDIO IN/OUT - AUDIO IN - AUXILIAR MINI JACK 3.5 MM	UND	46
07	FONE DE OUVIDO BLUETOOTH MP3 ENTRADA P2 SEM FIO P47	UND	178
08	FUNDO CHROMA KEY VERDE	UND	46
09	IMPRESSORA BRAILLE	UND	10
10	IMPRESSORA LASER, COLORIDA	UND	1
11	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER, CARACTERÍSTICAS:	UND	46
12	LOUSA ELETRÔNICA	UND	46

Endereço Matriz / Endereço Correspondência:
Rua das Rosas, 396º, Montreal, Sete Lagoas MG
Cep: 35.701-382
CNPJ: 08.784.976/0001-04
Tel: 31-3771-1653
E-mail: licitacoes@seventectecnoloaia.com.br

Endereço Filial:
Rua Atalydes Moreira de Souza, 1472. Sala 20
CIVIT I, Serra, ES
Cep: 29.168-055
CNPJ: 08.784.976/0002-95

SEVENTEC Seventec Tecnologia e Informatica LTDA

13	LUPA ELETRÔNICA	UND	85
14	MICROFONE DE MESA PARA PC / NOTEBOOK	UND	178
15	MICROSCÓPIO BINOCULAR COM REGISTRO ANVISA	UND	46
16	MINI CAIXA DE SOM PORTÁTIL BLUETOOTH	UND	5
17	MONITOR LED COM TELA DE TOQUE 15' OU 17'	UND	85
18	MOUSE ESTÁTICO DE ESFERA COM ESFERA GIGANTE	UND	46
19	MOUSE POR TOQUE BT5.0 + 2.4G	UND	178
20	MOUSE ÓPTICO RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 800 DPI;	UND	46
21	NOTEBOOK PROCESSADOR I5-10300H MEMÓRIA RAM 8GB SSD 256GB	UND	46
22	PROJETOR MULTIMÍDIA	UND	178
23	PROJETOR MULTIMÍDIA	UND	1
24	SCANNER COM VOZ	UND	85
25	SMART SPEAKER COM DISPLAY DE 5"	UND	56
26	TABLET TELA LIQUID RETINA	UND	46
27	TECLADO - BIVOLT,	UND	85
28	TECLADO BRAILLE	UND	85
29	TECLADO EXPANDIDO COM COLMÉIA:	UND	85
30	TELA DE PROJEÇÃO COM TRIPÉ 72 POLEGADAS	UND	1
31	TELA DE PROJEÇÃO COM TRIPÉ 72 POLEGADAS	UND	178
32	USB PEN DRIVE	UND	5
33	WEBCAM HD 1280 X 720	UND	4
E ASSIM POR DIANTE.....			

Ocorre que, ao conjugar vários modelos de PRODUTOS com tecnologias diferentes de diferentes MARCAS, em apenas UM lote, o certame estaria vedando e prejudicando a participação de várias empresas licitantes que poderiam gerar maior economia ao processo, Em uma simples análise notamos os produtos são de diferente marcas e fabricantes, conjugados em um único lote, atenta o digníssimo órgão contra as regras estruturadas no mercado. Não poderia um processo de licitação, sobre a égide da ampla competição, excluir as empresas que comercializam apenas determinados produtos, como por exemplo:

(LOTE 02 – BASTÃO DE LUZ OU CAIXA DE SOM OU COMPUTADOR OU CÂMERA FOTOGRAFICA OU ESTABILIZADOR OU FILMADORA OU FONE DE OUVIDO OU IMPRESSORA BRAILLE OU IMPRESSORA LASER OU LOUSA OU LUPA OU MICROFONE OU MONITOR OU MOUSE OU NOTEBOOK OU TELA DE PROJEÇÃO OU SCANER COM VOZ)

até porque as parcerias com determinado fabricante ou fornecedores podem ser realizados apenas de determinado produto, marca, modelo ou configuração em detrimento de outros são estabelecidas com o intuito de obter melhores condições de fornecimento, incluindo preços e prazos.

Desta forma não seria correto (e muito menos, vantajoso economicamente) exigir que o fornecedor, para que possa participar do processo licitatório, seja obrigado a adquirir produtos de diferentes marcas que não façam parte da sua linha de fornecimento, para atender completamente o lote, conforme é exigido.

Endereço Matriz / Endereço Correspondência:
Rua das Rosas, 396º, Montreal, Sete Lagoas MG
Cep: 35.701-382
CNPJ: 08.784.976/0001-04
Tel: 31-3771-1653
E-mail: licitacoes@seventectecnologia.com.br

Endereço Filial:
Rua Atalydes Moreira de Souza, 1472, Sala 20
CIVIT I, Serra, ES
Cep: 29.168-055
CNPJ: 08.784.976/0002-95

Como se sabe, o objetivo do processo licitatório é o de obter a proposta mais vantajosa para a administração pública, obedecidos os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, do Julgamento Objetivo entre outros que lhe são correlatos conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim sendo, não é permitido a inclusão de cláusulas que visam restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, conforme o que estabelece o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(grifo nosso)

Ao estabelecer que o tipo de julgamento seja pelo critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**, este prezado órgão alijará várias empresas do certame, o que ferirá o Princípio da Ampla Competição, pois os LOTES incluem produtos de diferentes tecnologias na área de informática, mas podem ser ofertadas diferentes marcas, ou as empresas licitantes consegue um melhor valor, sendo competitivo em apenas em UM item elencado no lote, sem que precise e seja obrigado a ofertar produtos de determinadas tecnologias, MARCAS E FABRICANTES que não faça parte de sua linha de fornecimento, como já explanado anteriormente, não necessariamente os licitantes mantêm relações comerciais com todos os produtos produzidos pelo fabricantes, ou comercializam esses produtos para todas as marcas e seguimentos, tampouco, poderiam ser obrigados a tal.

É Princípio sabido dos certamos licitatórios que as normas que disciplinam os pregões serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes. E, é justamente o contrário do que está acontecendo com este instrumento convocatório ao se definir que a compra será feita através do menor preço por LOTE.

Cabe trazer a colação, o ensinamento, acerca das cláusulas restritivas, do nobre jurista Marçal Justen Filho:

"Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, pág. 63. Editora Dialética).

Segundo o que estabelece o artigo 15, inciso IV, da Lei 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, objetivando a obtenção da proposta mais vantajosa e a atender o princípio da economicidade.

Ressaltamos que, em se tratando de licitação de bens de natureza divisível, ou seja, que não necessitam serem adquiridos em conjunto, a licitação, obrigatoriamente, deverá ser realizada "POR ITEM", de acordo com o que nos ensina a decisão 393/1994 do Tribunal de Contas da União, "in verbis":

"... é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". (Grifo nosso).

Destarte, torna-se indispensável esclarecer o que significa a expressão "bens de natureza divisível". São aqueles que podem ser adquiridos separadamente (licitação por item) sem que isso afete o resultado ou a qualidade final do produto ou serviço. Em contrapartida, "bens de natureza não divisível" são aqueles que obrigam sua aquisição por lote ou por preço global, determinando aos licitantes que ofereçam proposta para a totalidade do objeto; se comprados separadamente não propiciarão ou prejudicarão o resultado esperado pela Administração.

Feitas as devidas distinções, resta-nos claro que os bens adquiridos por meio deste processo licitatório são de natureza divisível, o que significa dizer que a compra, obrigatoriamente, **deverá ser realizada por item e não pelo menor preço por lote.**

No mesmo sentido, o julgado do Tribunal de Contas da União extraído dos autos Acórdão 180/2001 – Plenário, em que foi Relator o Ministro Ubiratan Aguiar:

"...ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: c) determinar à Companhia Energética do Piauí – CEPISA que: c.1) adote, em licitações cujo objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, o critério de adjudicação por item, com vistas a propiciar ampla participação de licitantes, em conformidade com o disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 23, §§ 1º e 2º; e art. 15, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e Decisão nº 393/94-TCU-Plenário, caso contrário, deve sempre estar

017 88

devidamente justificado no processo os motivos que levaram a Administração a agir diferentemente; (Grifo nosso).

c.2) exclua dos editais de licitação quaisquer exigências que sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, por constituírem restrições ao seu caráter competitivo, nos termos do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; e..."

Portanto, seguindo os ensinamentos doutrinários, solidificados pelas tendências jurisprudenciais, o Edital deverá contemplar a participação dos licitantes que poderão oferecer proposta para todos ou para um único item indistintamente, o que propiciará a ampliação da competição, obtendo como resultado a melhor aplicação dos recursos públicos.

Conforme o exposto, é a presente para que se digne esse. Órgão em promover as retificações necessárias aos termos do edital, alterando o seu critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR ITEM INDIVIDUAL**.

Salientamos, apesar de nos parecer óbvio, que o objetivo desta impugnação é aumentar o número de participantes a fim de que se atinja o melhor preço (que é a finalidade precípua da licitação). E a razão para isso é óbvia: a grande maioria dos concorrentes fazem acordos comerciais para melhores preços e prazos com determinados modelos de fabricantes e/ou distribuidores. E estes acordos fazem com que cada empresa tenha condições que nenhum outro concorrente consiga cobrir (naquele determinado produto).

E mais: alguns dos concorrentes podem somente representar determinados produtos sendo marca / modelo, não tendo acesso a todos os outros, o que, num caso de menor preço global por lote, impediria que eles sequer participassem da licitação, estilhaçando a LIVRE CONCORRÊNCIA, princípio basilar em nossos processos licitatórios. Esse é o chamado Interesse Público.

Cumpre-nos trazeremos à baila que a sugestão acima fora acatada por diversos órgãos da Administração Pública, o que resultou na ampliação da competitividade, favorecendo a obtenção da proposta mais vantajosa.

No intuito de corroborarmos a alegação supracitada, pedimos vênua para colacionar alguns documentos elaborados pelos mais diversos órgãos da Administração Pública que em processos licitatórios semelhantes ao ora realizado por esse R. órgão, também estabeleceram como critério de julgamento o Menor Preço Global por Lote, incluindo neste lote, fabricantes distintos, os quais tiveram seus editais impugnados e, conseqüentemente, alterados, agrupando nos referidos lotes apenas um determinado Produto:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
Pregão Eletrônico n.º 025/2006
III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

518

O exame das alegações da empresa impugnante revela que são oportunas, não havendo como contra-argumentar plausivamente, uma vez que a nova disposição e o novo critério de julgamento do objeto da licitação proporcionará a participação de um universo maior de empresas. Dessa forma, acolho a impugnação da empresa, opinando que sejam efetuadas as alterações necessárias nos itens 2.1, 12.1 e no Termo de Referenciado Edital (Anexo I), todavia recomendo que a disposição dos lotes do objeto seja estabelecida por marca, conforme proposto na parte final da peça da impugnante, em virtude de apresentar maior celeridade à conclusão do procedimento licitatório, resultar em um melhor gerenciamento das contratações decorrentes, bem como não comprometer o caráter competitivo do certame.(grifo nosso).

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO:
Pregão Eletrônico n.º 08/2006**

... Em síntese, foi pedido pelas empresas a readequação dos lotes de maneira que se contemplasse um único fabricante por lote. Em resposta aos referidos pedidos de esclarecimentos, segue abaixo, após consulta e posterior manifestação favorável da Diretoria de Tecnologia em Informação, a nova distribuição dos lotes do referido Pregão.

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO – 14ª REGIÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3/07**

Ante o exposto, contudo, decidimos pelo acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, em parte:O critério de julgamento da licitação continuará sendo o de menor preço por lote; eO lote 8 será readequado, subdividido, levando-se em consideração o fabricante/marca do produto.

DOS PEDIDOS

- 01) Pelo exposto, aguarda-se o integral provimento deste apelo. Assim decidindo, Vossa Senhoria produzirá, como sempre, a desejada Justiça e praticando o melhor bom senso administrativo.
- 02) Entretanto, caso não seja esse o nosso entendimento e mantida a decisão de realizar o julgamento das propostas adotando o critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**, que então o lote seja readequado considerando a marca e fabricante dos mesmos.

Conforme o exposto, é a presente para que se digne esse. Órgão em promover as retificações necessárias aos termos do edital, alterando o seu critério de julgamento para **MENOR PREÇO POR ITEM INDIVIDUAL**.

SEVENTEC Seventec Tecnologia e Informatica
LTDA

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	TOTAL
01	BASTÃO DE LUZ LED + TRIPÉ DESCRIÇÃO	UND	1
02	CAIXA DE SOM PARA COMPUTADOR E NOTEBOOK USB E P2 KP-600	UND	178
03	COMPUTADOR DESKTOP COMPLETO	UND	86
04	CÂMERA FOTOGRÁFICA/VÍDEO COM LENTE EF-S 18-55MM F4 STM	UND	2
05	ESTABILIZADOR 300VA BIVOLT	UND	85
06	FILMADORA INTERFACE VIDEO IN/OUT - S-VIDEO - AUDIO IN/OUT - AUDIO IN - AUXILIAR MINI JACK 3.5 MM	UND	46
07	FONE DE OUVIDO BLUETOOTH MP3 ENTRADA P2 SEM FIO P47	UND	178
08	FUNDO CHROMA KEY VERDE	UND	46
09	IMPRESSORA BRAILLE	UND	10
10	IMPRESSORA LASER, COLORIDA	UND	1
11	IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER,	UND	46
12	LOUSA ELETRÔNICA	UND	46
13	LUPA ELETRÔNICA	UND	85
14	MICROFONE DE MESA PARA PC / NOTEBOOK	UND	178
15	MICROSCÓPIO BINOCULAR COM REGISTRO ANVISA	UND	46
16	MINI CAIXA DE SOM PORTÁTIL BLUETOOTH	UND	5
E ASSIM POR DIANTE....			

Nestes Termos,
Pede deferimento

Serra-ES, 25 de Setembro de 2023.

LUCAS VINICIUS GOMES Assinado de forma digital por LUCAS VINICIUS GOMES
FIGUEIREDO:09194303681 FIGUEIREDO:09194303681

LUCAS VINICIUS GOMES FIGUEIREDO
SOCIO-ADMINISTRADOR
CPF: 091.943.036
MG: 10.581.168

Endereço Matriz / Endereço Correspondência:
Rua das Rosas, 396ª, Montreal, Sete Lagoas MG
Cep: 35.701-382
CNPJ: 08.784.976/0001-04
Tel: 31-3771-1653
E-mail: licitacoes@seventectecnologia.com.br

Endereço Filial:
Rua Atalydes Moreira de Souza, 1472, Sala 20
CIVIT I, Serra, ES
Cep: 29.168-055
CNPJ: 08.784.976/0002-95



BLL COMPRAS

Esclarecimentos - Processo 2023.09.13.2 - MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Requerimento

01/2023
JJO

Criado em	Texto	Arq. escl.	Endereço
20/09/2023 15:49	Estimada comissão de licitação, gostaria de verificar as motivações para que o lote 2(dois) não seja desmembrado para disputa por itens? Uma vez que alguns itens poderiam até ser destinado um percentual para cota para ME/EPP, ampliando a concorrência, trazendo maior competitividade para o certame. att		Não há arquivo anexado

Resposta

Criado em	Texto	Arq. resp.	Endereço
			Não há arquivo anexado.

IARA PEREIRA DE SOUSA
JUAZEIRO DO NORTE-CE - 26/09/2023

Gerado em: 26/09/2023 13:35:47



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

07/09/2018
JL

RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA - ESCLARECIMENTO



Comissão Permanente de Licitação <cpl.pmjn@gmail.com>

Re: Esclarecimento - PE 2023.09.13.2.SRP

1 mensagem

Comissão Permanente de Licitação <cpl.pmjn@gmail.com>
Para: ricardosantoroadv@terra.com.br

28 de setembro de 2023 às 10:58

Prezado,

No tocante a alegação de que o arquivo do Edital inserido no sistema estaria ilegível, não recebemos nenhuma outra solicitação corroborando com tal inconsistência, visto que tais valores estão transcritos na plataforma BLL e disponibilizados a todos os licitantes, entretanto, prezando pela perfeita disponibilização das informações e transparência dos processos licitatórios, segue em anexo o arquivo do Termo de Referência, ressaltando que tal arquivo já se encontra arquivado na plataforma BLL.

Quanto a divisão dos lotes, compete à Administração Pública Municipal, em observância aos princípios do Interesse Público e da isonomia, promover a adequada composição do lote dos produtos a serem adquiridos por força da relação jurídico-contratual a ser estabelecida, de modo que haja uma repartição razoável e afim dos itens que o integram, de acordo com o critério finalístico e de proximidade de destinação.

Não é imposto à Administração Municipal o dever de adotar um critério de julgamento e aceitação de formulação de propostas que melhor se amolde ao potencial de licitar de cada interessado, dado que estes devem se adequar às exigências reclamadas pelo Interesse Público, correndo por sua conta e risco eventual incapacidade comercial no que toca à acessibilidade, ou não, dos produtos que se encontram alocados nos lotes estipulados, todos eles livremente comercializados.

Em suma, cabe ao interessado em contratar com o Poder Público adequar-se ao objeto do Certame, bem como às demais regras legais estipuladas pela norma reguladora, e não o contrário, pois, de revés, estar-se-ia adotando um procedimento seletivo de exceção, voltado às peculiaridades técnico-comerciais de uma dada empresa ou grupo de empresas competidoras, o que, de todo, mostra-se inaceitável, em homenagem aos princípios da Impessoalidade e Isonomia.

Atenciosamente

Comissão de Licitação

Termo de Referência.pdf

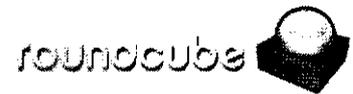
--
--**Comissão Permanente de Licitação**

CPL/SEAD/PMJN cpl@juazeiro.ce.gov.br / (88) 3199-0363

Av. Leão Sampaio, 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP:63040-000 - Juazeiro do Norte/Ceará

<https://www.juazeirodonorte.ce.gov.br/>

Assunto **Mail delivery failed: returning message to sender**
 De Mail Delivery System <Mailer-Daemon@45-140-193-247.cprapid.com>
 Para <cpl@juazeiro.ce.gov.br>
 Data 2023-09-28 10:47



This message was created automatically by mail delivery software.

A message that you sent could not be delivered to one or more of its recipients. This is a permanent error. The following address(es) failed:

ricardosantoroadv@terra.com.br
 host vip-us-br-mx.terra.com [208.84.244.133]
 SMTP error from remote mail server after MAIL FROM:<cpl@juazeiro.ce.gov.br> SIZE=69727286:
 552 5.2.3 message size exceeds fixed maximum message size

Reporting-MTA: dns; 45-140-193-247.cprapid.com

Action: failed
 Final-Recipient: rfc822;ricardosantoroadv@terra.com.br
 Status: 5.0.0
 Remote-MTA: dns; vip-us-br-mx.terra.com
 Diagnostic-Code: smtp; 552 5.2.3 message size exceeds fixed maximum message size

Return-path: <cpl@juazeiro.ce.gov.br>
 Received: from [20.195.198.50] (port=46322 helo=20-195-198-50.cprapid.com)
 by 45-140-193-247.cprapid.com with esmtps (TLS1.2) tls TLS_ECDHE_RSA_WITH_AES_256_GCM_SHA384
 (Exim 4.96)
 (envelope-from <cpl@juazeiro.ce.gov.br>)
 id 1qlrME-0007Ku-2P
 for ricardosantoroadv@terra.com.br;
 Thu, 28 Sep 2023 09:47:14 -0400

DKIM-Signature: v=1; a=rsa-sha256; q=dns/txt; c=relaxed/relaxed;
 d=juazeiro.ce.gov.br; s=default; h=Content-Type:Message-ID:References:
 In-Reply-To:Subject:To:From:Date:MIME-Version:Sender:Reply-To:Cc:
 Content-Transfer-Encoding:Content-ID:Content-Description:Resent-Date:
 Resent-From:Resent-Sender:Resent-To:Resent-Cc:Resent-Message-ID:List-Id:
 List-Help:List-Unsubscribe:List-Subscribe:List-Post:List-Owner:List-Archive;
 bh=tkhFGboKQYiDr6Qk8P6oKka048DqNf+UW2quo2U88hI=; b=XvoEq5K9Yq2ujD3fC7FpDxY4mK
 E4qrFrMqgLeKm6gR1F7+5oIecTK0pgqZRuhyvblwtafmb4+1ZkCBhkk6vTpPDy2mD2/X9hXKkQG5L
 ZYOJigAeirIPpNnn8bhcnPj+5hDpFOQ74L+epzNA6LZlqD0dg0VEuSAHod4uvxZ0879dpt1Bo+Obw
 fcFC1S9e8QgDoB5Xc4HzXXD2c38VRUvAA2nWZQx/U59NIjUNokWCnMTnhSRu9CJdQ5NLFNshW41x4
 sGbjY7eu/b5u+a4bc065td8fZwBvYZVdc4mEqOed9/Yg3vWJeg1bQCuFtNAMcwhNmBN052yPhYWmL
 SALS/wyg==;

Received: from [::1] (port=48084 helo=20-195-198-50.cprapid.com)
 by 20-195-198-50.cprapid.com with esmtpa (Exim 4.96)
 (envelope-from <cpl@juazeiro.ce.gov.br>)
 id 1qlrMB-0001v6-1q
 for ricardosantoroadv@terra.com.br;
 Thu, 28 Sep 2023 10:47:09 -0300

MIME-Version: 1.0
 Date: Thu, 28 Sep 2023 10:47:06 -0300
 From: cpl@juazeiro.ce.gov.br
 To: Ricardo Santoro <ricardosantoroadv@terra.com.br>
 Subject: Re: ENC: Esclarecimento - PE 2023.09.13.2.SRP
 In-Reply-To: <4acf25c86cba20ad102a833d3ed80d36@mail-out-cmgw04-mia.tpn.terra.com>
 References: <4acf25c86cba20ad102a833d3ed80d36@mail-out-cmgw04-mia.tpn.terra.com>
 User-Agent: Roundcube Webmail/1.6.0
 Message-ID: <11513a319d6eee735d7f4f9dfb347eb9@juazeiro.ce.gov.br>
 X-Sender: cpl@juazeiro.ce.gov.br
 Disposition-Notification-To: cpl@juazeiro.ce.gov.br
 X-Priority: 2 (High)
 Content-Type: multipart/mixed;
 boundary="=_96158552f8190f8b53020bfa828735dd"
 X-AntiAbuse: This header was added to track abuse, please include it with any abuse report
 X-AntiAbuse: Primary Hostname - 20-195-198-50.cprapid.com
 X-AntiAbuse: Original Domain - terra.com.br
 X-AntiAbuse: Originator/Caller UID/GID - [47 12] / [47 12]

28/09/2023 10:55

Roundcube Webmail :: Mail delivery failed: returning message to sender

X-AntiAbuse: Sender Address Domain - juazeiro.ce.gov.br

X-Get-Message-Sender-Via: 20-195-198-50.cprapid.com: authenticated_id: cpl@juazeiro.ce.gov.br

X-Authenticated-Sender: 20-195-198-50.cprapid.com: cpl@juazeiro.ce.gov.br

X-Source:

X-Source-Args:

X-Source-Dir:

X-Exim-DSN-Information: Due to administrative limits only headers are returned

2023/09/28 10:55
204 X

Assunto **Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PE 2023.09.13.2-SRP**
De <cpl@juazeiro.ce.gov.br>
Para Seventec Tecnologia <seventec@outlook.com.br>
Data 2023-09-28 10:25
Prioridade Alta



Prezados (as)

Compete à Administração Pública Municipal, em observância aos princípios do Interesse Público e da isonomia, promover a adequada composição do lote dos produtos a serem adquiridos por força da relação jurídico-contratual a ser estabelecida, de modo que haja uma repartição razoável e afim dos itens que o integram, de acordo com o critério finalístico e de proximidade de destinação.

No presente certame, conforme se infere do Termo de Referência elaborado, constante no anexo I do Instrumento Convocatório, quando da elaboração do Lote, os itens que nele constam foram agrupados por semelhança, observando-se, inclusive, as regras mercadológicas para a respectiva aquisição, de modo a não prejudicar a efetiva concorrência entre os participantes, mantendo a competitividade necessária ao sadio quadro de disputa, quadro esse inerente a toda e qualquer Licitação Pública.

Nesse passo, o fato de eventual empresa interessada não dispor de condições comerciais de ofertar proposta que contemplem a todos os itens de um dado Lote, trata-se de uma incapacidade interna da empresa licitante, cujo fato não pode interferir no regular andamento do feito licitatório em voga, de modo que o Poder Público se amolde ao seu potencial de participar dos Certames Públicos.

Não é imposto à Administração Municipal o dever de adotar um critério de julgamento e aceitação de formulação de propostas que melhor se amolde ao potencial de licitar de cada interessado, dado que estes devem se adequar às exigências reclamadas pelo Interesse Público, correndo por sua conta e risco eventual incapacidade comercial no que toca à acessibilidade, ou não, dos produtos que se encontram alocados nos lotes estipulados, todos eles livremente comercializados.

Em suma, cabe ao interessado em contratar com o Poder Público adequar-se ao objeto do Certame, bem como às demais regras legais estipuladas pela norma reguladora, e não o contrário, pois, de revés, estar-se-ia adotando um *procedimento seletivo de exceção*, voltado às peculiaridades técnico-comerciais de uma dada empresa ou grupo de empresas competidoras, o que, de todo, mostra-se inaceitável, em homenagem aos princípios da Impessoalidade e Isonomia.

Cabe ainda ressaltar, que o prazo para solicitar os esclarecimentos/impugnações referente ao Pregão Eletrônico nº 2023.09.13.2-SRP, encerrou-se às 00:00 do dia 25/09/2023, conforme preceitua o instrumento convocatório, bem como disposto na plataforma BLLcompras, entretanto, em decorrência de situações supervenientes que resultaram na suspensão do citado processo, esta comissão prezando pela transparência dos atos e a perfeita execução dos procedimentos, vem por meio deste sanar tais esclarecimentos.

2023-09-25 08:14, Seventec Tecnologia escreveu:

Bom dia!

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

A SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP, vem respeitosamente á presença de Vossa Senhoria Impugnar os termos do edital, conforme facultado no art. 41, §1º e §2º da Lei 8.666/93. pelas razões em anexo, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. Por ter plena convicção de que o processo licitatório em tela trará prejuízos a Douta Comissão, conforme estará demonstrado adiante, oferecemos esta peça com o intuito de evitar que um processo licitatório com equívocos e dúvidas técnicas e operacionais adentre-se no mundo da coisa jurídica.

Aguardo confirmação de recebimento deste e-mail

Att;

Aline Franco dos Santos
Seventec Tecnologia
(31)3771-1653

220



BLL COMPRAS

03/09/2023 11:13:58
227

Impugnações - Processo 2023.09.13.2 - MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Requerimento

Prezada, nos remetemos à vossa senhoria, com elevada estima e respeito, a fim de apresentar a seguinte IMPUGNAÇÃO ao Instrumento Convocatório de modo a auxiliar esse Nobre Município na persecução da Proposta Mais Vantajosa na forma do documento anexo.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
21/09/2023 09:36	OMEGA IMPUGNAÇÃO.pdf	https://laneeletronico.blob.core.windows.net/impachmentanswers/158a2d53311845659106671238ff7f36.pdf

Resposta

Segue em anexo resposta à impugnação.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	28/09/2023 11:12	Impugnação PE 202309132 - BLL.pdf	https://laneeletronico.blob.core.windows.net/impachmentanswers/4ed5cc23175a4576b478f155c9eb8fec.pdf

Requerimento

IMPUGNACAO DIAGRAMA CLIENTE PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE – CE PROJETO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.09.13.2 Prezado Sr. Pregoeiro, A Diagrama Tecnologia EIRELI tem como missão tornar as informações mais disponíveis, eficientes e humanizadas através da tecnologia. Com base no que foi levantado e analisado no referido edital PE nº 2023.09.13.2, a Diagrama Tecnologia EIRELI, CNPJ nº 10.918.347/0002-52, neste ato representada por representante legal, vem, mui humilde e respeitosamente, oferecer a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em tela, MOTIVADAMENTE ao LOTE ÚNICO com lastro na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/93 e Decreto nº 5450/2005, na forma estabelecida no edital

Criado em	Arq. impug.	Endereço
22/09/2023 12:35	IMPUGNAÇÃO DG ES.pdf	https://laneeletronico.blob.core.windows.net/impachmentanswers/f22ec6ab663e43458ef22d140dc44d24.pdf

Resposta

Segue em anexo resposta à impugnação.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	28/09/2023 11:13	Impugnação PE 202309132 - BLL.pdf	https://laneeletronico.blob.core.windows.net/impachmentanswers/14cef1dc6b5cd23d952c8cd68dcf0b92.pdf

IARA PEREIRA DE SOUSA
JUAZEIRO DO NORTE-CE - 28/09/2023



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

Prezados (as)

Compete à Administração Pública Municipal, em observância aos princípios do Interesse Público e da isonomia, promover a adequada composição do lote dos produtos a serem adquiridos por força da relação jurídico-contratual a ser estabelecida, de modo que haja uma repartição razoável e afim dos itens que o integram, de acordo com o critério finalístico e de proximidade de destinação.

No presente certame, conforme se infere do Termo de Referência elaborado, constante no anexo I do Instrumento Convocatório, quando da elaboração do Lote, os itens que nele constam foram agrupados por semelhança, observando-se, inclusive, as regras mercadológicas para a respectiva aquisição, de modo a não prejudicar a efetiva concorrência entre os participantes, mantendo a competitividade necessária ao sadio quadro de disputa, quadro esse inerente a toda e qualquer Licitação Pública.

Nesse passo, o fato de eventual empresa interessada não dispor de condições comerciais de ofertar proposta que contemplem a todos os itens de um dado Lote, trata-se de uma incapacidade interna da empresa licitante, cujo fato não pode interferir no regular andamento do feito licitatório em voga, de modo que o Poder Público se amolde ao seu potencial de participar dos Certames Públicos.

Não é imposto à Administração Municipal o dever de adotar um critério de julgamento e aceitação de formulação de propostas que melhor se amolde ao potencial de licitar de cada interessado, dado que estes devem se adequar às exigências reclamadas pelo Interesse Público, correndo por sua conta e risco eventual incapacidade comercial no que toca à acessibilidade, ou não, dos produtos que se encontram alocados nos lotes estipulados, todos eles livremente comercializados.

Em suma, cabe ao interessado em contratar com o Poder Público adequar-se ao objeto do Certame, bem como às demais regras legais estipuladas pela norma reguladora, e não o contrário, pois, de revés, estar-se-ia adotando um *procedimento seletivo de exceção*, voltado às peculiaridades técnico-comerciais de uma dada empresa ou grupo de empresas competidoras, o que, de todo, mostra-se inaceitável, em homenagem aos princípios da Impessoalidade e Isonomia.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
CNPJ: 07.974.082/0001-14

COMISSÃO
229

TERMO DE REVOGAÇÃO

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA, Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte – Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, junto ao procedimento licitatório modalidade Pregão nº 2023.09.13.2-SRP, que objetiva o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais diversos para educação inclusiva, visando atender as necessidades dos alunos da rede pública de ensino de Juazeiro do Norte/CE, por intermédio de sua Secretaria de Educação, conforme descrições e demais elementos constantes nos anexos do Edital Convocatório.

CONSIDERANDO a necessidade de reanálise sobre a forma de contratação do objeto do processo acima referenciado, que inicialmente optou-se pelo tipo Registro de Preços;

CONSIDERANDO a necessidade de redistribuição dos itens componentes dos lotes, em virtude da reformulação do tipo de contratação;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de reformulação da planilha orçamentária, em virtude da mudança do tipo de contratação.

RESOLVE:

REVOGAR, com base em critérios de conveniência e oportunidade, atentando ao interesse público na aquisição dos referidos produtos, o Processo de licitação Pregão nº 2023.09.13.2-SRP, e posteriormente publicar um novo certame com as devidas retificações e adequações junto ao instrumento convocatório.

Juazeiro do Norte/CE, 28 de setembro de 2023.

Pergentina Parente Jardim Catunda
Ordenadora de Despesas
Secretaria Municipal de Educação

07.305.610/0001-42; 09- SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 22.346.772/0001-12; 10-3D CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 07.930.565/0001-17; 11- CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA - ME - CNPJ Nº 18.534.617/0001-52; 12-FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 08.578.564/0001-18; 13- LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 21.541.555/0001-10; 14- CONSTRUTORA JLV LTDA - CNPJ Nº 23.572.480/0001-60; 15-AJ CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA - CNPJ Nº 74.022.229/0001-63. EMPRESAS INABILITADAS: 01-CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS F&A LTDA - CNPJ Nº 25.264.061/0001-97; 02-REPASSE DO VALE - RAFAEL ANDRADE DE SOUSA VEICULOS ME - CNPJ Nº 37.658.271/0001-49; 03- GLOBAL EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 01.633.600/0001-50; 04- ML ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 29.326.036/0001-41; 05- MV2 SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - CNPJ Nº 38.284.700/0001-28; 06-MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 26.991.913/0001-00; 07-CENPEL - CENTRO NORTE EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 05.502.041/0001-08; 08- CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ Nº 20.502.034/0001-91; 09- MILLENIUM SERVIÇOS LTDA - CNPJ Nº 11.952.190/0001-63; 10- ESTRUTURAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ Nº 25.238.571/0001-90; 11- KRONUS SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ Nº 37.239.818/0001-71; 12- VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ Nº 09.042.893/0001-02; 13- CLEZINALDO S DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP - CNPJ Nº 22.575.657/0001-97; 14-LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA - CNPJ Nº 07.191.777/0001-20; 15- PMG CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA - CNPJ Nº 21.264.939/0001-33. É O RESULTADO. Diante do exposto, abre-se o prazo recursal previsto no art. 109, Inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, a contar desta data.

Itapipoca-CE, 2 de Outubro de 2023.
WILSIANE SOARES DE OLIVEIRA MARQUES
Presidente da CPL

**AVISO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 16.05/2023-CP**

Aviso de interposição de Recurso. A Comissão Especial da Prefeitura Municipal de Itapipoca-CE torna público, para conhecimento dos interessados, que a empresa: NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 06.866.305/0001-67, INTERPÕE RECURSO na fase de HABILITAÇÃO da Concorrência Pública Nº 016.05/2023-CP, cujo OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para a duplicação, pavimentação e restauração da Avenida Vicente Siebra, com extensão de 1,65 km, no Município de Itapipoca/CE-PRODESA, Sendo assim, conforme determina o art. 109, I, "a", § 3º da Lei 8.666/93, ficam comunicados os demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Itapipoca-CE, 2 de Outubro de 2023.
CLEIDIANA PEREIRA DE ARAÚJO
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

**AVISO DE ADIAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023090401PE**

A Prefeitura Municipal de Jaguaribara-CE, por intermédio do Pregoeiro, torna público que o Pregão Eletrônico Nº 2023090401PE, cujo objeto é a aquisição de material permanente para suprir as necessidades da atenção primária, junto as Unidades Básicas de Saúde vinculadas a Secretaria de Saúde do município de Jaguaribara-CE, com início da sessão marcada para às 09 horas do dia 04 de outubro de 2023, devido ao adendo ao edital, fica adiado o início da sessão para às 09 horas do dia 18 de outubro de 2023 no site compras.m2tecnologia.com.br.

Jaguaribara - CE, 2 de outubro de 2023.
NILCIBERGUE SALDANHA BEZERRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

**RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.06.20.1**

O Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que fica reformulado o julgamento final realizado pela Comissão de Licitação referente ao certame licitatório na modalidade Tomada de Preços tombada sob o nº 2023.06.20.1, haja vista a decisão pela procedência das razões recursais apresentadas pela empresa S A ENGENHARIA LTDA. Diante do exposto, a empresa ROMA CONSTRUTORA EIRELI restou inabilitada, por encontrar-se suspensa de contratar com o poder público, conforme processo administrativo 0609001/2022/SME (Município de Crato/CE), descumprindo o item 3.2 do instrumento convocatório. Por sua vez, a empresa S A ENGENHARIA LTDA tornou-se vencedora do presente certame, por possuir proposta com melhores preços subsequentes, totalizando o valor de R\$ 982.657,38 (novecentos e oitenta e dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), de acordo com o mapa de preços anexado aos autos do processo. Informações no Setor de Licitações, sito à Av. Leão Sampaio, 1748 1º andar Lagoa Seca CEP: 63040-000, Juazeiro do Norte/CE, das 08:00 às 14:00h ou telefone (88)3199-0363.

JOSÉ MARIA FERREIRA PONTES NETO

**AVISO DE REVOGAÇÃO
PREGÃO 2023.09.13.2-SRP**

A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que fica revogado o procedimento licitatório modalidade Pregão 2023.09.13.2-SRP, com fundamento no Art. 49 da Lei Federal 8.666/93. Maiores informações na sede da Comissão Permanente de Licitação, sito na Av. Leão Sampaio, 1748 - 1º andar Lagoa Seca CEP: 63.040-000, Juazeiro do Norte/CE, telefone (88)3199-0363, das 08:00 às 14:00h ou e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br.

PERGENTINA PARENTE JARDIM CATUNDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.0708-001/SEMAs**

O Município de Limoeiro do Norte, através da Secretária de Assistência Social e Políticas Públicas para Mulheres, Crianças, Adolescentes e Pessoas com Deficiência, torna público a divulgação do resultado da licitação acima mencionada, encontra-se o Aviso publicado no dia 03/10/2023 no Diário Oficial do Município - DOM, bem como no site www.tce.ce.gov.br. Tendo o processo homologado. Para maiores informações procurar na sala de reuniões da Comissão, na Rua Cel. Antônio Joaquim nº 2121, Centro - Limoeiro do Norte - Ceará, nos horários de 08h00min às 13h00min, em dias úteis, ou através do site TCE - Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Limoeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2023
MARIA ARIVAN DE HOLANDA LUCENA

**AVISO DE ALTERAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.1209-002/SEMAs**

O Município de Limoeiro do Norte, através da Secretaria de Assistência Social e Políticas Públicas para Mulheres, Crianças, Adolescentes e Pessoas com Deficiência, torna público aos interessados 2ª alteração ao edital do Pregão Eletrônico Nº 2023.1209-002/SEMAs. Assim, o prazo de encerramento para cadastro de proposta dar-se-á em 17/10/2023, às 09h:00min. Início da Sessão de Disputa: 17/10/2023, às 10h:00min, para maiores informações procurar na sala de reuniões da Comissão, Rua Cel. Antônio Joaquim nº 2121, Centro - Limoeiro do Norte - Ceará, nos horários de 08h00min às 13h00min, em dias úteis, ou através do site: TCE - Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Limoeiro do Norte/CE, 2 de outubro de 2023
MARIA ARIVAN DE HOLANDA LUCENA

**AVISO DE REVOGAÇÃO PARCIAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.1901.001/SEMEB**

O Município de Limoeiro do Norte, através da Secretária de Educação Básica, torna público aos interessados que foi Revogado Parcialmente o processo de Pregão Eletrônico Nº 2023.1901.001/SEMEB, cujo o objeto é Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de gêneros alimentícios para preparo da merenda escolar das escolas municipais, junto a Secretaria de Educação Básica - SEMEB, do Município de Limoeiro do Norte-CE, por razões de interesse público. A Administração resolve revogar os lotes 03 e 04. Poderá os licitantes interpor Recurso Administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do dia subsequente a publicação, inerentes aos casos previstos no caput e incisos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, para maiores informações procurar na sala de reuniões da Comissão de Pregões, Rua Cel. Antônio Joaquim nº 2121, Centro - Limoeiro do Norte - Ceará, nos horários de 08h00min às 13h00min, bem como por e-mail: licitacoes@limoeironorte.ce.gov.br em dias úteis, ou através do site: TCE - Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Limoeiro do Norte/CE, 2 de outubro de 2023
MARIA DE FÁTIMA HOLANDA DOS SANTOS SILVA
Secretária de Educação Básica

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Extrato do Contrato Nº 20230604, resultante da Concorrência Nº 2023.0902-001/SEMEB, Unidade Administrativa: Secretaria de Educação; Dotação Orçamentaria: 0801 12 361 1206 1.038 - construir, ampliar e equipar unidades escolares - Ens. Fund. - FUNDEB 30%; elemento de despesas: 4.4.90.51.00 - Obras e instalações; Fonte de Recursos: FUNDEB; Objeto: Contratação de Empresa para execução de reforma e ampliação do prédio da Escola Ewáldio Holanda Maia do Município de Limoeiro do Norte, de interesse da Secretaria de Educação Básica, conforme especificações contidas no Projeto Básico e demais exigências do Edital. Vigência do Contrato: 360 (trezentos e sessenta) Dias. Contratado(A): Eletrocampo serviços e construções LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 63.551.378/0001-01, Valor Global: R\$ 1.936.885,62 (Um milhão, novecentos e trinta e seis mil, Oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), Signatarios: Maria de Fatima Holanda Dos santos Silva / Francisco Estenio Saraiva Maia.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato Nº 20230624, Resultante da Concorrência Nº 2023.1403-001/SEMEB, Unidade Administrativa: Secretaria de Educação; Dotação Orçamentaria: 0801 12 361 1208 1.039 - Construção de quadras, e de cobertas e demais Equip Esport - Ens. Fund. FUNDEB 30%; Elemento de Despesas: 4.4.90.51.00 - Obras e instalações; fonte de recursos: Fundeb; Objeto: contratação de empresa para execução de reforma e recuperação da quadra da EEIF. Unidade Escolar do Setor Irrigado NH4 do Município de Limoeiro do Norte, de acordo com o constante no Projeto Básico e nos Termos do Edital, de interesse da Secretaria de Educação Básica. vigência do contrato: 360 (trezentos e sessenta) dias. Contratado(A): M C O Construções e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ Nº 23.474.774-000-50, Valor Global: R\$ 1.314.070,50 (UM milhão trezentos e quatorze mil, setenta reais e cinquenta centavos), Signatarios: Maria De fatima Holanda dos Santos Silva / Marcos Cleudo Oliveira da SILVA, Limoeiro do Norte/CE, 26 de setembro de 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 10.038/2023-CP**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Maracanaú torna público que às 09:00 (nove) horas do dia 08 de novembro de 2023, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Avenida Durval Tomaz de Souza, Nº 150, Conjunto Jereissati I, nesta cidade, receberá documento de habilitação e propostas de preços, para a realização de licitação na modalidade Concorrência Pública, tipo menor preço global, tombada sob o nº 10.038/2023-CP, que versa acerca da contratação de empresa para construção de uma unidade de Pronto Atendimento, Bairro Acaucaruquinho, Maracanaú, Ceará, tudo conforme especificações contidas no edital e seus anexos, podendo ser o mesmo adquirido junto à Comissão Permanente de Licitação no endereço já citado, a partir da publicação deste Aviso, no horário de 08:00 às 14:00 horas.

Maracanaú-CE, 2 de outubro de 2023
ODILON SALDANHA
Presidente da CPL
em Exercício

**AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 10.037/2023-TP**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Maracanaú torna público que às 09:00 (nove) horas do dia 23 (vinte e três) de outubro de 2023, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Avenida Durval Tomaz de Souza, Nº 150, Conjunto Jereissati I, nesta cidade, receberá documento de habilitação e propostas de preços, para a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço global, tombada sob o nº 10.037/2023-TP, que versa acerca da contratação de empresa visando a pavimentação em intertravado nas Ruas Lidia Xavier, Manoel Damião e Cacique, no Bairro Horto em Maracanaú/CE tudo conforme especificações contidas no Anexo ao Edital, podendo ser o mesmo adquirido junto à Comissão Permanente de Licitação no endereço já citado, a partir da publicação deste Aviso, no horário de 08:00 às 14:00 horas.

Maracanaú - CE, 2 de outubro de 2023
ANDERSON GAZETTA DE SOUSA
Presidente da CPL



AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Reformulação Julgamento Final - Tomada de Preços nº 2023.06.20.1 - O Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que fica reformulado o julgamento final realizado pela Comissão de Licitação referente ao certame Licitatório na modalidade Tomada de Preços tombada sob o nº 2023.06.20.1, haja vista a decisão pela procedência das razões recursais apresentadas pela empresa S A ENGENHARIA LTDA. Diante do exposto, a empresa ROMA CONSTRUTORA EIRELI restou inabilitada, por encontrar-se suspensa de contratar com o poder público, conforme processo administrativo nº 0609001/2022/SME (Município de Crato/CE), descumprindo o item 3.2 do instrumento convocatório. Por sua vez, a empresa S A ENGENHARIA LTDA tornou-se vencedora do presente certame, por possuir proposta com melhores preços subsequentes, totalizando o valor de R\$ 982.657,38 (novecentos e oitenta e dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), de acordo com o mapa de preços anexado aos autos do processo. Maiores informações no Setor de Licitações, sito à Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, Juazeiro do Norte/CE, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou pelo telefone (88)3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 02 de outubro de 2023. José Maria Ferreira Pontes Neto - Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Revogação - Pregão nº 2023.09.13.2-SRP. A Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que fica Revogado o procedimento licitatório modalidade Pregão nº 2023.09.13.2-SRP, o que faz com fundamento no Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93. Maiores informações na sede da Comissão Permanente de Licitação, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, Juazeiro do Norte/CE, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/CE, 28 de setembro de 2023. Pergentina Parente Jardim Catunda - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.

EXTRATO DO 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO

Pregão ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

Extrato do 3º (TERCEIRO) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021.08.03-0009, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 03 de agosto de 2023. Signatários: José Eraldo Oliveira Costa e Paulo Emilio Pimentel Uzêda e Valkiria Nakamashi.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de agosto de 2023.

EXTRATO DO 3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO

Pregão ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1

Extrato do 3º (TERCEIRO) Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021.08.03-0010, referente à Licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.29.1. Partes: A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE e a empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores, destinado a atender as necessidades da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Artigo 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar por mais 12 (doze) meses, o prazo de vigência contratual, a contar do dia 03 de agosto de 2023. Signatários: Ivan Figueiroa Pontes e Paulo Emilio Pimentel Uzêda e Valkiria Nakamashi.

Juazeiro do Norte/CE, 03 de agosto de 2023.

CLASSIFICADOS

332 88



TDZ ENERGY POWER PLASTIC LTDA
Torna público que solicitou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) de São Gonçalo do Amarante, a LO (Licença de Operação) para TDZ - Fabrica de artefatos de material plástico, localizada na Estrada do Saquinho, Sítio Bairro Acende Candêa, São Gonçalo do Amarante - CE. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da SEMURB as quais esta publicação é parte integrante.

TIJUCA ALIMENTOS LTDA - 09.524.502/001-96
Torna público que requereu da Autarquia Municipal de Meio Ambiente do Beberibe, a Licença de Instalação e Ampliação - LIAM, de terraplanagem e drenagem para a construção de um estacionamento com pavimentação de via, em uma área construída de 11.001,57m² na CE 040 - KM 07 - Choró - Beberibe. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas normas de Instruções de Licenciamento da AMABE.

TIJUCA ALIMENTOS LTDA - 09.524.502/0011-68
Torna público que recebeu da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE a Licença de Operação Nº 110/2021 - DICOP para atividade de criação de animais avícolas sem abate, no município de Pacoas - Ce, Av. Joaquim Pereira de Azevedo nº 795, sítio de estrada Cep 62670000. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da SEMACE.

TIJUCA ALIMENTOS LTDA - 09.524.502/0012-20
Torna público que recebeu da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE a Licença de Operação Nº 847/2020 - DICOP para atividade: Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais no município de Horizonte -Ce, Rua Manoel Felizardo de Silva, Nº 634, sítio da estrada cep 82855005. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da SEMACE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
Aviso de Reconvocação Julgamento Final Tomada de Preços nº 2023.06.20.1 - O Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que foi reformulado o julgamento final realizado pela Comissão de Licitação referente ao certame licitatório na modalidade Tomada de Preços tombada sob o nº 2023.06.20.1, haja vista a denúncia de procedência das razões recursais apresentadas pela empresa S A ENGENHARIA LTDA. Diante do exposto, a vencedora ROMA CONSTRUTORA EIRELI restou inabilitada por encerrar-se o sistema de contratar com o poder público, conforme processo administrativo 0689001/2022/SME (Município de Crato/CE), decurso o item 3.2 do instrumento convocatório. Por sua vez, a empresa S A ENGENHARIA LTDA tornou-se vencedora do presente certame, por possuir proposta com melhores preços subsequentes, totalizando o valor de R\$ 882.657,38 (oitocentos e sete mil e trinta e oito reais e 38 centavos), de acordo com o mapa de preços anexado aos autos do processo. Informações no Setor de Licitações, sito à Av. Lagoa Sampaio, 1748 - 1º andar Lagoa Seca CEP: 63.940-000, Juazeiro do Norte/CE, telefone (88)3199-0363, das 08:00 às 14:00h ou e-mail: licitacoes@2023.28 de setembro de 2023. Pergantina Parente Jardim Catunda - Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Educação.